



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.609-A, DE 2012

(Do Sr. Edson Pimenta)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a implementação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de Programa de Ecoeficiência; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: Dep. Arnaldo Jordy).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, determinando a implementação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de Programa de Ecoeficiência em suas instalações, como parte importante da educação ambiental formal e não-formal.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8ºA:

*“Art. 8ºA Os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão adotar Programa de Ecoeficiência em suas instalações, como parte importante da educação ambiental formal e não-formal.*

*§ 1º O Programa de Ecoeficiência das instalações deverá abranger a eficiência no uso de energia, no uso da água, no reuso e na reciclagem de materiais e na destinação de resíduos.*

*§ 2º A implementação do Programa de Ecoeficiência nos estabelecimentos de ensino deverá ocorrer como uma prática educativa integrada e como uma ação educativa da sociedade em geral, devendo contar com a participação da comunidade escolar e da coletividade para seu planejamento, sua organização e sua execução”.*

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 8ºA, 10 e 11 desta Lei”.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A assunção da ecoeficiência como comportamento cotidiano da sociedade é uma das prerrogativas mais importantes para que ela se veja

diretamente envolvida com a construção do desenvolvimento sustentável em sua cidade e em seu país.

A adoção de Programa de Ecoeficiência nas escolas e universidades poderá ter enorme capilaridade no que diz respeito à influência sobre o comportamento geral da sociedade. Não apenas estudantes, professores e funcionários ver-se-ão encorajados a replicar a experiência de seus ambientes escolares e de trabalho em suas próprias moradias e condomínios, como também, da forma como está proposto no Projeto de Lei, a implementação do Programa deverá contar, necessariamente, não apenas com o envolvimento da comunidade escolar, mas também da coletividade a sua volta para seu planejamento e sua execução, sendo, a implementação por si só, uma prática de educação ambiental.

A modificação proposta na Lei de Educação Ambiental pelo Projeto de Lei tem, dessa forma, o intuito de associar o aprendizado teórico da educação ambiental formal com a prática da promoção da ecoeficiência nos lugares mesmo em que se aprende a teoria – a escola e a universidade, ao mesmo tempo em que associa educação ambiental formal com educação ambiental não formal (aquele direcionada para a sociedade em geral).

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

Deputado EDSON PIMENTA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**

## DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Disposições Gerais

---

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

### Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica:
  - a) educação infantil;
  - b) ensino fundamental e
  - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

### **Seção III** **Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

.....

.....

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. A alteração tem por fim determinar a implementação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública

e privada em todos os níveis, de Programa de Ecoeficiência em suas instalações, como parte importante da educação ambiental formal e não formal. Esse programa deverá abranger a eficiência no uso de energia, no uso da água, no reuso e na reciclagem de materiais e na destinação de resíduos. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão essa disposição, além daquelas já previstas na Lei.

O autor justifica sua proposição argumentando que a ecoeficiência deve ser assumida como comportamento cotidiano da sociedade, tendo em vista a construção do desenvolvimento sustentável. A modificação proposta na Lei de Educação Ambiental ampara-se na perspectiva de que a adoção de Programa de Ecoeficiência nas escolas e universidades poderá ter grande influência sobre a sociedade, encorajando os cidadãos a replicarem essa experiência no trabalho e em suas moradias.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A adoção de ações para promoção da ecoeficiência nas escolas e universidades, tendo em vista o uso sustentável de recursos materiais e de energia, tem grande importância na incorporação da dimensão ambiental no gerenciamento da escola e na conscientização ecológica de seus alunos. Com bem ressalta o autor da proposição, as escolas e universidades têm grande capilaridade social e a incorporação de medidas de sustentabilidade em suas atividades cotidianas estimulará comportamentos similares nas comunidades de forma mais ampla.

Internalizar critérios e padrões sustentáveis no processo de desenvolvimento requer, acima de tudo, a difusão de um conjunto de valores capaz de reverter ações e omissões que comprometem a conservação dos recursos naturais e dos ecossistemas. Essa mudança depende da transformação de cada indivíduo e de cada comunidade, que devem compreender que cada um de nós é responsável pela proteção da natureza contra os abusos, pela perpetuação da base de recursos e da diversidade ecossistêmica sobre os quais se assenta o bem-estar de todas as nações.

Consideramos que um programa escolar de ecoeficiência encaixa-se perfeitamente nas disposições da Lei nº 9.795/1999, cujo art. 5º insere, entre os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas

relações” e o “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”.

Desse modo, consideramos que a medida proposta, incorporada entre as ações da Lei 9.795/1999, poderá contribuir de forma bastante efetiva para o desenvolvimento e consolidação de uma cultura de sustentabilidade no Brasil.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.609/2012.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado Arnaldo Jordy  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I – RELATÓRIO**

Durante a discussão do PL 4.609, de 2012, de autoria do Deputado Edson Pimenta, que “altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a implementação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de Programa de Ecoeficiência.”, apresentei proposta de emenda, para inserir novo artigo, com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

#### **II – VOTO**

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.609, de 2012, com emenda, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY  
Relator

**EMENDA**

Art. 1º Inclui-se novo artigo ao Projeto de Lei nº 4.609, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º:

“Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2014.

Deputado **ARNALDO JORDY**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.609/2012, com emenda, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Arnaldo Jordy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Stefano Aguiar, Alexandre Toledo, Dr. Paulo César, Fernando Ferro, Fernando Jordão e Fernando Marroni.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Art. 1º Inclui-se novo artigo ao Projeto de Lei nº 4.609, de 2012, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º:

“Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado **PENNA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**